

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

LEI Nº 3.458, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.181, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022 QUE INSTITUI O PROGRAMA JURO ZERO NO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o **Programa "JURO ZERO**", com a finalidade de subsidiar juros sobre financiamentos, objetivando melhorar o acesso dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao crédito com custo reduzido e incentivar o investimento produtivo, a geração e manutenção de emprego e renda e a promoção da inclusão social no Município de Entre Rios do Oeste.
- **Art. 2º** Consideram-se os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123/2006 para fins de enquadramento como Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pactuar, por meio de instrumento próprio, precedido de chamamento público de credenciamento, com agentes financeiros, cooperativas de crédito, agências bancárias e agências de fomento, objetivando implementar os benefícios deste programa.
- **Art. 4º** São beneficiários desta Lei Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidas e operando no Município de Entre Rios do Oeste há pelo menos 06 (seis) meses, que atendam os requisitos desta Lei, limitado a disponibilidade orçamentária do Municipio e respeitado o limite das operações conforme seque:
- I Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para MEI Microempreendedor Individual;
 - II Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Microempresa;
- III Até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para Empresa de Pequeno Porte.
- § 1º Para fins de apuração do prazo estabelecido no caput deste artigo, serão consideradas a data de início das atividades no Município e a data de protocolo do requerimento do benefício previsto nesta Lei, sendo que a diferença entre as duas deverá ser de pelo menos 06 (seis) meses.
- § 2º Não será beneficiária a pessoa jurídica que desempenhar atividade igual ou similar no mesmo endereço de outra pessoa jurídica já beneficiada pelo programa, cuja operação não tenha sido totalmente quitada, mesmo que o endereço seja utilizado apenas como domicílio tributário.



Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

- § 3º Os empréstimos contraídos pelas empresas beneficiadas poderão se destinar a:
 - a) investimento fixo na totalidade da operação;
- b) Investimento fixo e capital de giro associados, na razão de, no mínimo 60% (sessenta por cento) para investimento fixo e no máximo 40% (quarenta por cento) para Capital de Giro.
- § 4º Para fins desta lei considera-se investimento fixo aquele utilizado para: máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, softwares, sistemas de automação, reformas e construções (materiais de construção e/ou mão de obra), veículos utilitários, sistemas de energia solar, entre outros bens e serviços que agreguem capital ao patrimônio da beneficiada em conformidade com seu ramo de atividade e necessidade apresentada.
- § 5º Os agentes financeiros credenciados definirão critérios, modalidades e valores a serem disponibilizados para as operações, respeitando os critérios definidos nesta Lei.
- § 6º Qualquer encargo oriundo de inadimplemento da empresa beneficiada com o agente de crédito credenciado será de responsabilidade exclusiva da mesma.
- § 7º Constará do instrumento de credenciamento que o município de Entre Rios do Oeste, em hipótese alguma, poderá ser responsabilizado pelo crédito tomado em caso de inadimplemento da beneficiada.
- Art. 5º Fica estabelecido como limite de juros o percentual de até 1,8 % (um vírgula oito por cento) ao mês nas operações de crédito subsidiadas pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, incluído o período de carência.
- § 1º A carência prevista no caput deste artigo, para o início do pagamento do empréstimo será de até 03 (três) meses.
- § 2º O incentivo de que trata esta Lei somente subsidiará os juros ordinários decorrentes do instrumento firmado entre a beneficiada e o agente financeiro, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.
- § 3º Decreto do executivo poderá regulamentar percentual de juros, limitado ao previsto no caput deste artigo.
 - § 4º Demais condições serão estabelecidas em Edital de Credenciamento.
- Art. 6º As cláusulas do instrumento a ser firmado, relativas a juros e multas para aplicação nas obrigações inadimplidas, deverão observar e se limitarão a: I Juros de mora: Juros pactuados, acrescidos de 1% (um por cento) mensal; II Multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida mensal.
- **Art. 7º** Os Agentes Financeiros poderão prever a cobrança de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do crédito contratado, a título de custos operacionais, encargos financeiros, tarifa de abertura de crédito (TAC) ou comissão de garantia, os quais não integram os percentuais previstos no artigo 5º desta Lei e deverão ser assumidos pela empresa beneficiada considerados como sua contrapartida na execução do programa.



Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

- **Art. 8º** Os juros subsidiados pelo Município serão calculados pelo método da tabela Price, com taxas pré-fixadas, ficando a cargo do tomador beneficiário os valores oriundos de qualquer outra forma de cálculo.
- **§ 1º** As despesas de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) ou **qualquer** outro tributo existente são de responsabilidade do tomador do crédito, considerado também como contrapartida na execução do programa.
- § 2º Fica vedada na contratação a cobrança de tarifas, taxas ou qualquer outro valor, independentemente da nomenclatura por parte do Agente Financeiro credenciado, além das autorizadas na presente Lei.
- § 3º É vedado aos agentes financeiros credenciados condicionarem a concessão do crédito vinculado a esta Lei, ao fornecimento ou contratação de qualquer outro produto ou serviço.
- **Art. 9º** O Município pagará mensalmente, em data prevista no edital de credenciamento, os juros ordinários, provenientes das operações de crédito concedidas com benefício desta Lei, com base em relatórios encaminhados pelas instituições de crédito credenciadas, após comprovada regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária e dos sócios junto ao Município de Entre Rios do Oeste
- **§ 1º** A falta de regularidade fiscal de que trata o caput, atribui para a beneficiária exclusiva responsabilidade pelo pagamento da totalidade dos juros devidos no mês cuja regularidade não tenha sido comprovada em tempo hábil.
- § 2º As beneficiadas do programa não terão direito ao recebimento dos juros retroativos ao período em que tiverem situação fiscal irregular, caso esta venha a ser regularizada.
- § 3º A empresa beneficiária deverá protocolar no serviço de protocolo da prefeitura municipal, em até 05 (cinco) dias úteis após contratar a operação, cópia do contrato, exceto quando a instituição financeira concedente do crédito tenha encaminhado ao município por meio eletrônico.
- § 4º O Município repassará para a instituição de crédito credenciada o valor devido no prazo previsto no edital de credenciamento.
- § 5º Os vencimentos das parcelas mensais deverão respeitar o dia previsto no edital de credenciamento.
- **Art. 10.** Toda operacionalização dos créditos será de exclusiva responsabilidade dos agentes financeiros credenciados, observados os critérios desta Lei.
- **Art. 11.** Os interessados nos subsídios conferidos por esta LEI deverão apresentar requerimento junto ao setor de protocolos da Prefeitura Municipal, em horário de expediente, acompanhado da documentação abaixo:
- I Declaração de Aptidão Fiscal e Tributária emitida pelo Departamento de Cadastro e Tributação do Município da pessoa jurídica e dos sócios;
- II Demonstrativo de faturamento contábil comprovado nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao contrato, que comprovem o exercício da atividade empresarial;
- III -Descritivo do investimento a ser realizado pela empresa beneficiada com os recursos da operação de crédito pleiteada;



Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

- IV Termo de compromisso em manter suas atividades no Município até a quitação integral do empréstimo obtido com benefícios desta Lei.
- **§** 1º Os Microempreendedores Individuais MEI, deverão apresentar, em substituição ao constante no item II do caput, a Declaração Anual DASN-SIMEI do ano anterior, quando obrigados.
- § 2º A Secretaria competente fará a primeira análise e verificará com base nos requisitos desta Lei qual o enquadramento a ser aplicado para a requerente e qual o valor máximo de operação que poderá pleitear junto à instituição financeira credenciada, e fornecerá ao interessado declaração de aptidão a ser entregue ao agente credenciado de sua preferência.
- **Art. 12.** A aprovação da operação com as Pessoas Jurídicas beneficiárias se dará com base nos critérios definidos pelo agente financeiro credenciado, respeitada esta Lei.
- **Art. 13.** Será de responsabilidade exclusiva do tomador do crédito qualquer encargo decorrente do inadimplemento das obrigações contratadas.
- **Art. 14.** A Pessoa Jurídica beneficiada poderá ser contemplada por uma nova operação com subsídios de juros, quando liquidar totalmente as operações já efetivadas que usufruíram do benefício desta Lei, se permitido no edital de chamamento público, obedecidas as regras nele contidas.
- **Art. 15.** A Fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo do agente financeiro credenciado e do Município.
- **§** 1º A título de prestação de contas, a empresa beneficiada, deverá entregar ao município, antes do término da carência, as notas fiscais e demais comprovantes do investimento realizado, no que diz respeito à parcela tomada para investimento fixo, exceto quando a instituição financeira concedente do crédito tenha encaminhado ao município por meio eletrônico.
- § 2º Para os investimentos que demandem tempo maior do que o previsto no parágrafo anterior, o pagamento dos juros pelo município, nos termos desta Lei, fica condicionado à aprovação de cronograma de execução a ser apresentado pela beneficiada, juntamente com as notas já emitidas, até o término do período de carência, permanecendo a obrigação de apresentar todas as notas fiscais e demais comprovantes do investimento realizado, ao final da execução, em conformidade com o cronograma aprovado nos termos deste parágrafo.
- **Art. 16.** Se for constatado pelo Município o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor do valor liberado, apresentação de notas fiscais e comprovantes que não condizem com o investimento realizado ou verificado o descumprimento de qualquer outro requisito contido nesta Lei, no decreto que a regulamente ou previsto no instrumento de credenciamento, ficará a beneficiada compelida a restituir integralmente os juros subsidiados pelo Município.



Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

- **Art. 17.** Durante a vigência do contrato de empréstimo, a empresa beneficiada deverá manter-se quites com todos os tributos municipais e não praticar atividade ilícita.
- **Art. 18.** A violação de qualquer dos dispositivos desta Lei Municipal, por parte da empresa beneficiada, culminará com a perda total do benefício concedido, ensejando no procedimento de cobrança do valor dos juros pago pelo município.
- **Art. 19.** Fica autorizada a inclusão de recursos nas Leis Orçamentárias **Anuais** para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.
- **Art. 20.** O Executivo provisionará anualmente, recursos na LOA, para dar suporte às etapas vindouras deste programa, a serem instituídas e operacionalizadas por Lei Específica.
- **Art. 21.** Observadas as previsões orçamentárias, decreto do executivo poderá regulamentar novas fases e destinar novos recursos financeiros para dar atendimento à demanda, desde que mantidos os requisitos previstos nesta Lei.
- **Art. 22.** Esta Lei será regulamentada por Decreto em até 30 dias após sua publicação.
- **Art. 23.** O Município publicará edital de chamamento público para protocolo dos requerimentos em conformidade com o Art. 11. desta Lei.
- **Art. 24.** As operações contratadas, com subsídio concedido por meio da Lei nº 3.181/2022, obedecerão as regras estabelecidas na referida Lei, até a sua quitação final.
- **Art. 25.** Fica revogada a Lei nº 3.181/2022, permanecendo válidas suas regras para os benefícios concedidos com base nela, enquanto as respectivas operações financeiras estiverem vigentes.
- **Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, 25 de março de 2025.

JAIR BOKORNI Prefeito